ATO DA PRESIDÊNCIA N° 04/2021

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE FÉRIAS, LICENÇAS E DEMAIS AFASTAMENTOS AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RAFAEL JOSÉ FRABETTI, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.-.-.-

Art. 6º Acrescerá à remuneração correspondente ao período de férias a importância equivalente a 1/3 (um terço) do seu valor, que será paga independentemente de solicitação.

§ 1º O pagamento da integralidade do adicional será efetuado, independentemente de solicitação, antes do afastamento do servidor para o gozo efetivo das férias.

§ 2º A referida vantagem será calculada com base na remuneração percebida pelo servidor na data do deferimento do pedido de férias.

Art. 7º Nos casos em que houver conveniência ao serviço público, o servidor poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias ou de licença prêmio em abono pecuniário, cujo montante será pago após a verificação do comparecimento ao serviço nos dias convertidos.

§ 1º O abono pecuniário será devido quando solicitado com até 30 (trinta) dias corridos de antecedência, e a sua expressão fracionária será calculada sobre o somatório da remuneração percebida pelo servidor na data do deferimento do pedido de conversão.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo anterior, exceto quando se tratar de conversão de licença prêmio.

§ 3º A conversão em abono pecuniário implica em redução proporcional e igualitária no gozo dos dias do respectivo benefício.

Art. 8º Concedidas as férias ou licença prêmio, não poderá a escala ser alterada e o servidor reconvocado, salvo por motivo de interesse público, devidamente fundamentado pela autoridade superior, ouvida a chefia imediata, mediante notificação ao servidor reconvocado.

Parágrafo único. O servidor reconvocado para o serviço, cujo período de férias ou licença prêmio tenha sido interrompido na forma deste artigo, terá assegurado o direito a gozar os dias trabalhados, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

Art. 9º O servidor perderá o direito à licença prêmio nos casos previstos no art. 126 da Lei Municipal nº 2.680/91 e alterações.

Art. 10. O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias ou de licença prêmio, não será obrigado a se apresentar antes de terminá-la.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 11. Somente será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde com base em perícia oficial designada pela Câmara Municipal de Garça, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Para licença até 30 (trinta) dias, a perícia oficial será realizada por médico habilitado e, se por prazo superior, por junta médica, cuja responsabilidade, em ambos os casos será de empresa de saúde ocupacional contratada pelo Poder Legislativo, nos moldes da Lei nº 8.666/93.

Art. 12. Acometido de doença que o impeça de comparecer ao serviço, o servidor deverá buscar atendimento médico e comunicar, imediatamente, os motivos de sua ausência à chefia imediata, bem como o local onde poderá ser encontrado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será aceito atestado passado por médico particular ou do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o disposto no art. 108 da Lei nº 2.680/91 e alterações, ocasião em que somente produzirá efeitos depois de ratificado pela perícia oficial.

§ 2º A Junta Médica ou o médico perito poderão exigir do servidor a apresentação de relatório médico, exames e laudos comprobatórios da patologia.

Art. 13. O atestado médico deverá ser expedido em papel timbrado do consultório médico ou do órgão do SUS, conter o código do Cadastro Internacional de Doenças (CID), o carimbo e a assinatura do médico responsável pelo atendimento, não podendo ser substituído por atestado de comparecimento, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 14. Realizado o atendimento médico, deverá o servidor, ou alguém em seu nome, apresentar o respectivo atestado, devidamente ratificado pela perícia oficial, à Secretaria Administrativa e Financeira no prazo máximo de 01 (um) dia útil após o primeiro dia de ausência ao serviço, sob pena de incorrer em falta injustificada pelos dias de atraso.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 15. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de atestado de comparecimento expedido por médico habilitado, a ser ratificado pela empresa de saúde ocupacional, ou por outro documento de acompanhamento social.

Parágrafo único. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 16. O servidor do Poder Legislativo nomeado para compor Mesa Receptora ou Junta Eleitoral, bem como os requisitado para auxiliar seus trabalhos, será dispensado do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

§ 1º Considera-se dias de convocação quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

§ 2º Os dias de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral não poderão ser convertidos em retribuição pecuniária.

Art. 17. A dispensa do serviço deverá ser requerida pelo servidor em até 12 (doze) meses após os trabalhos prestados à Justiça Eleitoral, com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, cuja escala será adequada e compatibilizada à demanda do serviço, ouvida a chefia imediata.

Parágrafo único. Não requerido o benefício nos prazos do *caput*, caberá ao Presidente da Câmara designar os dias para o gozo do benefício.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Aplicam-se às demais licenças e afastamentos, no que couber, as disposições e procedimentos previstos neste Ato, a fim de garantir a organização dos serviços administrativos da Casa.

Parágrafo único. Para os casos em que não houver previsão específica, o prazo para solicitação de licenças e afatsatmentos será de, no mínimo, 01 (um) dia útil de antecedência, cujo protocolo deverá ocorrer durante o expediente administrativo.

Art. 19. Estando de licença, o servidor não poderá:

I – reassumir o exercício de suas funções, salvo se considerado apto em exame pericial ou, em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, se expressamente requerer sua interrupção;

II – exercer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença e perda total da remuneração até que reassuma o exercício das suas atribuições, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O servidor em gozo de licença ou afastamento legal deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

Art. 20. O descumprimento das regras estabelecidas por este Ato implicará o indeferimento da licença ou afastamento, sendo o respectivo período lançado como falta injustificada.

Art. 21. Compete à Secretaria Administrativa e Financeira proceder ao registro do período de afastamento no histórico funcional do servidor.

Art. 22. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no Ato da Presidência nº 07/2017.

Garça/SP, 07 de janeiro de 2021.

RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Presidente

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

Registrado e Publicado na Secretaria Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

JOSÉ ROBERTO CARVALHO
Secretário Administrativo e Financeiro

PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO
DATA 13/01/2021
EDIÇÃO Nº 1537
José Roberto Carvalho
Secretário Administrativo e Financeiro